## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000382-68.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações** 

Requerente: LUIZ DOS SANTOS

Requerido: GABRIEL PERUSSI GROSSELI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUIZ DOS SANTOS move ação de cobrança contra GABRIEL PERUSSI GROSSELI alegando que intermediou a venda do imóvel localizado nesta cidade de Ibaté na rua Maria Klaic Mendes, lote 11, quadra 38, adquirido por Carlos Henrique Ferri pelo preço de R\$ 115.000,00. Sustenta que faz jus ao recebimento de comissão pela corretagem, na proporção de 5% do valor da alienação. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.750,00.

O requerido ofereceu resposta às fls. 40/47 suscitando questões preliminares e argumentando, no mérito, que o contrato de compra e venda foi concretizado diretamente pelo adquirente e pelo alienante, de modo que não há falar-se em direito ao recebimento de comissão.

Houve réplica (fls. 55/58).

O feito foi saneado, afastando-se as preliminares arguidas em contestação (fls. 59).

Procedeu-se à oitiva de uma testemunha (fls. 93).

O requerido manifestou-se em alegações finais (fls. 127/128). Silente o autor (fls.

129).

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

O requerente não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, incumbiria-lhe comprovar que efetivamente participou da aproximação entre comprador e vendedor, viabilizando a celebração do contrato.

Contudo, os documentos anexados aos autos são insuficientes à demonstração da adequação da narrativa inicial e a prova oral produzida indica que o requerente não faz jus à prestação pretendida.

A testemunha Conceição Aparecida Andrade Ferri, genitora do comprador Carlos Henrique Ferri, ouvida em Juízo, relatou que pessoa de prenome Felipe, parente do requerido, levou seu filho até o escritório do vendedor, realizando-se as tratativas diretamente entre os contratantes, sem a participação do requerente.

Impõe-se, em consequência, o desacolhimento da pretensão do autor.

Nesse sentido: "CORRETAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO IMPROCEDENTE. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE FUNDAMENTAR O PLEITO DO APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO" (33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0000014-64.2015.8.26.0549. Rel. Luiz Eurico. j. 03/10/16).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA